



ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 112/2011

OBJETO Dispõe sobre a concessão de uso de imóvel que especifica e dá
outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 15/08/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº 4362 16/08/2011

(Obs. : aprovada mensagem)



Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de agosto de 2011.

OEP/ 447 /2011/rd



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Projeto de Lei autoriza a municipalidade a dar em concessão de uso ao Rotary Club de Bebedouro, instituição sem fins lucrativos, a utilização do imóvel de sua propriedade localizado na Praça Nove de Julho, nº 121, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

A presente propositura é necessária, ante a solicitação feita pela entidade, para tornar possível a continuidade de suas atividades sociais que muito beneficiam a nossa cidade.

Além disso, convém esclarecer que o imóvel a ser dado em concessão é utilizado pela entidade há mais de 30 (trinta) anos, autorizada pela Lei Municipal nº 1.463, de 19 de maio de 1981, que vigorou até o dia 19 de maio de 2011.

Desta forma, para que possa haver a

“Deus Seja Louvado”

04121857/2011 05/05/11 13:43:11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

continuidade nos trabalhos sociais da entidade, o que por certo, satisfará o interesse público, entendemos que a concessão é necessária.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO. SR.

CARLOS RENATO SEROTINE

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 112 /2011.



DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a dar em concessão de uso ao **ROTARY CLUB DE BEBEDOURO**,
instituição sem fins lucrativos, a utilização do imóvel de sua propriedade
localizado na Praça Nove de Julho, nº 121, Centro, nesta cidade de Bebedouro,
Estado de São Paulo.

Art. 2º A área de que trata o artigo anterior
será utilizada e administrada pelo concessionário, para o funcionamento e
manutenção de sua sede social, bem como o desenvolvimento de suas atividades
institucionais e sociais de interesse público.

Art. 3º O prazo da presente concessão de uso
é de 30 (trinta) anos, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º Todos os tributos, bem como as
despesas com consumo de energia elétrica, água a manutenção do imóvel, serão
de responsabilidade do concessionário.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Art. 5º Fica o concessionário autorizado a executar às suas expensas, todas as construções, reformas e adaptações no imóvel em questão, ficando as benfeitorias a eles incorporadas, independentemente de qualquer indenização, expirado o prazo da concessão.

Art. 6º Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel, bem como a sublocação, por parte do concessionário, sob pena da mesma reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

Art. 7º Expirado o prazo da presente concessão de uso, o concessionário obriga-se a devolver à concedente, o imóvel em questão, livre e desocupado, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo único. A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso haja o interesse de ambas as partes, ou rescindida por ato bilateral.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de agosto de 2011.

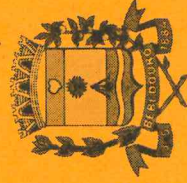

JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”



ANO 2011

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Mensagem ao Projeto de Lei nº 112/2011

OBJETO Dispõe sobre a prorrogação da concessão de uso de imóvel
que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 15/08/2011

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de
.....

Prazo final

Aprovado em 15/08/2011 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4314/2011

Lei nº 4362 16/08/2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de agosto de 2011.

OEP/477/2011/rd



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Bebedouro, 12 de agosto de 2011.

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação da mensagem ao projeto em apreço, **em regime de urgência especial**.

Trata-se de Mensagem ao Projeto de Lei que autoriza a municipalidade a prorrogar por mais 30 (trinta) anos a concessão de uso ao Rotary Club de Bebedouro, instituição sem fins lucrativos, a utilização do imóvel de sua propriedade localizado na Praça Nove de Julho, nº 121, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

A presente propositura é necessária, ante a solicitação feita pela entidade, para tornar possível a continuidade de suas atividades sociais que muito beneficiam a nossa cidade.

Além disso, convém esclarecer que o imóvel em concessão já é utilizado pela entidade há mais de 30 (trinta) anos, por força da Lei Municipal nº 1.463, de 19 de maio de 1981.

Desta forma, para que possa haver a continuidade nos trabalhos sociais da entidade, o que por certo, satisfará o

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



interesse público, entendemos que a prorrogação da concessão é necessária.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro

Atenciosamente,

AO EXMO. SR.
CARLOS RENATO SEROTINE
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



[Handwritten signature]

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 112/2011

APROVADO EM 15/08/11
09 VOTOS FAVORÁVEIS
____ VOTOS CONTRÁRIOS
____ ABSTENÇÕES
____ AUSÊNCIAS
[Signature]
Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE



**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA
CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL
QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO BATISTA BIANCHINI, Prefeito
Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal
autorizado a prorrogar a concessão de uso prevista na Lei Municipal n. 1.463, de
19 de maio de 1981, por mais 30 (trinta) anos, do imóvel de sua propriedade
localizado na Praça Nove de Julho, nº 121, Centro, nesta cidade de Bebedouro,
Estado de São Paulo, ao **ROTARY CLUB DE BEBEDOURO**, instituição sem
fins lucrativos.

Art. 2º Todos os tributos, bem como as
despesas com consumo de energia elétrica, água e manutenção do imóvel, serão
de responsabilidade do concessionário.

Art. 3º Fica o concessionário autorizado a
executar às suas expensas, todas as construções, reformas e adaptações no
imóvel em questão, ficando as benfeitorias a eles incorporadas,
independentemente de qualquer indenização, expirado o prazo da concessão.

“Deus Seja Louvado”

8482106/2011 12/08/11 15:52:15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



Art. 4º Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel, bem como a sublocação, por parte do concessionário, sob pena da mesma reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5º Expirado o prazo da presente concessão de uso, o concessionário obriga-se a devolver à concedente, o imóvel em questão, livre e desocupado, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo único. A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso haja o interesse de ambas as partes, ou rescindida por ato bilateral.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de agosto de 2011.


JOÃO BATISTA BIANCHINI
Prefeito Municipal de Bebedouro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 112/2011: Dispõe sobre a prorrogação da concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca da MENSAGEM AO PROJETO DE LEI em epígrafe, a qual dispõe sobre a prorrogação da concessão de uso de imóvel público.

Inicialmente, importante destacar que o “comodato” referido na Lei Municipal nº 1.463/81, que originalmente permitiu ao particular o uso de bem público, é instituto próprio do “DIREITO PRIVADO” e não deve ser utilizado no “DIREITO PÚBLICO” como foi o caso em questão. Assim, o presente parecer levará em conta o instituto da “**concessão de uso**” de bem público.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88 no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que noto claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI que versa acerca de USO ESPECIAL de bem público municipal.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Feito este balizamento, temos que a própria LOMB estabelece que compete ao município legislar sobre o assunto em tela, conforme assentado no artigo 11, inciso VII, que reza:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público;

Por seu turno, existe no âmbito do “direito público” o instituto do USO ESPECIAL DE BEM PÚBLICO que se resume na utilização do bem público por um particular.

“**Uso especial** é todo aquele que, por um título individual, a Administração atribui a determinada pessoa para fruir de um bem público com exclusividade, nas condições convencionadas.” (vide Hely Lopes Meirelles - Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 308)

Referida utilização poderá se dar via do instituto da CONCESSÃO DE USO conforme ensina-nos o sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br



Erroneamente as Administrações têm feito concessões remuneradas de uso de seus bens sob a imprópria denominação de locação, pretendendo submetê-las ao Código Civil ou às leis do inquilinato e até mesmo à lei de locações para fins comerciais, o que é inadmissível tratando-se de uso especial de bem público. Também não se deve confundir a **concessão gratuita de uso** com o **comodato**, pois são institutos diferentes e sujeitos a normas diversas. A locação e o comodato são contratos de direito privado, impróprios e inadequados para a atribuição de uso especial de bem público a particular, em seu lugar, deve ser sempre adotada a concessão de uso, remunerada ou gratuita, conforme o caso. (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 312/313)

Nesse sentido, até mesmo a Lei Orgânica em artigo 119, dispõe que o Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará a **concessão de uso**, mediante autorização legislativa, respeitada a legislação federal pertinente.

Segue esclarecendo o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 9ª edição, página 231, o seguinte:

Concessão de uso de bem público é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o transpasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante a sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente.

Desta feita, se observado não só art. 121 da LOMB:

ART. 121 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito por **concessão**, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público, devidamente justificado, o exigir, garantindo-se, em qualquer hipótese, a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural.

§1º - A **concessão** administrativa dos bens públicos de uso dominial **dependerá de lei e licitação**, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§2º - A concessão administrativa de bens de usos comum do povo e de uso especial somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação.

mas também a Lei Federal nº 8.666/93:

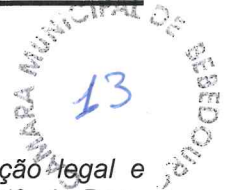
Como em todo contrato administrativo, na **concessão de uso** também prevalece o interesse público sobre o do particular, sendo admitidas as cláusulas exorbitantes.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br



A concessão deve ser precedida de autorização legal e licitação na modalidade de concorrência (art. 21, §1º, do Dec.-Lei nº 2.300/86). - Celso Ribeiro Bastos, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 4ª edição, página 311

não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que possa desnaturar a pretensão contida no presente PROJETO DE LEI.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2011.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 112/2011, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação de concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

LEGISLAÇÃO E CONSTITUCIONALISMO

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2011.


José Baptista de Carvalho Neto
RELATOR


Paulo Aurélio Bianchini
PRÉSIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Valdeci Ramos de Castro
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 112/2011**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação de concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita à leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de *PROCURADOR*

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2011.


Rodrigo da Silva
RELATOR


Nelson Sanchez Filho
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Jesus Martins
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais à **Mensagem ao Projeto de Lei n. 112/2011, de autoria do Poder Executivo.**

Ementa: Dispõe sobre a prorrogação de concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2011.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
RELATORA

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.


Carlos Alberto Costa
PRESIDENTE


Antonio Sampaio
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/321/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2011.

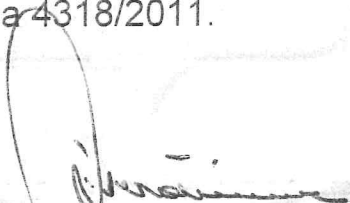
Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada na data de ontem, dia 15/08, os Projetos de Lei n. 114, 115, 116 e 117/2011, todos de autoria do Poder Executivo, a Mensagem ao Projeto de Lei n. 112/2011, também de autoria do Poder Executivo, e o Projeto de n. 110/2011, de autoria da vereadora Sebastiana Maria R. T. de Camargo.

Comunico-lhe ainda que foi aprovado, na mesma sessão, o Projeto de Decreto Legislativo n. 05/2011, de autoria da Comissão de Finanças, que rejeita as contas relativas ao exercício de 2008 do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 4313 a 4318/2011.

Atenciosamente.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4314/2011

Dispõe sobre a prorrogação da concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a prorrogar a concessão de uso prevista na Lei Municipal n. 1.463, de 19 de maio de 1981, por mais 30 (trinta) anos, do imóvel de sua propriedade localizado na Praça Nove de Julho, n. 121, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, ao Rotary Club de Bebedouro, instituição sem fins lucrativos.

Art. 2º Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água a manutenção do imóvel, serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 3º Fica o concessionário autorizado a executar às suas expensas todas as construções, reformas e adaptações no imóvel em questão, ficando as benfeitorias a ele incorporadas, independentemente de qualquer indenização, expirado o prazo da concessão.

Art. 4º Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel, bem como a sublocação, por parte do concessionário, sob pena de reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5º Expirado o prazo da presente concessão de uso, o concessionário obriga-se a devolver à concedente o imóvel em questão, livre e desocupado, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo único. A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso haja o interesse de ambas as partes, ou rescindida por ato bilateral.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br



Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 15 de agosto de 2011.


Carlos Renato Serotine
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
1º SECRETÁRIO


Sebastiana Maria R. T. de Camargo
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

Projeto de Lei nº 112/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4362 DE 16 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a prorrogação da concessão de uso de imóvel que especifica e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a prorrogar a concessão de uso prevista na Lei Municipal n. 1.463, de 19 de maio de 1981, por mais 30 (trinta) anos, do imóvel de sua propriedade localizado na Praça Nove de Julho, n. 121, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo, ao Rotary Club de Bebedouro, instituição sem fins lucrativos.

Art. 2º Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e manutenção do imóvel, serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 3º Fica o concessionário autorizado a executar às suas expensas todas as construções, reformas e adaptações no imóvel em questão, ficando as benfeitorias a ele incorporadas, independentemente de qualquer indenização, expirado o prazo da concessão.

Art. 4º Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel, bem como a sublocação, por parte do concessionário, sob pena de reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

Art. 5º Expirado o prazo da presente concessão de uso, o concessionário obriga-se a devolver à concedente o imóvel em questão, livre e desocupado, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo único. A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso haja o interesse de ambas as partes, ou rescindida por ato bilateral.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário for.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 16 de agosto de 2011.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 16 de agosto de 2011.

Ivanira A de Souza
Escrituraria
"Deus seja Louvado"

